



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016786-64.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ENZO KALIL MACHADO NOBRE (JUSTIÇA GRATUITA), EZEQUIEL VALENTIM MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIMARA MACHADO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelada INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.025

APELAÇÃO Nº: 1016786-64.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: E. K. M. N. E E. V. M.

APELADO: INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTENCIA SOCIAL

JUÍZA DE DIREITO: DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Prestação de serviços educacionais – Alegação de concessão de bolsa de estudos pela instituição de ensino pelo período de 9 (nove) anos – Bolsa de estudos integral concedida para ano letivo de 2018 - Alegação de que a concessão teria sido pelo prazo de 9 (nove) anos não comprovada - Ônus da prova da parte autora dos fatos constitutivos de seu direito – Sentença que deu adequada solução à lide, devendo ser integralmente mantida (art. 252, RITJSP) - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por E. K. M. N. e E. V. M. contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando que não foram comprovadas as alegações da parte autora de que houve promessa de bolsa de estudos para o período de 9 (nove) anos, bem como de disponibilização de material escolar e uniformes, ausentes, ainda, os danos morais pela ausência de qualquer ato ilícito ou lesivo dos direitos extrapatrimoniais dos autores. A parte

autora foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Apelam os autores afirmando que lhes foi prometido a concessão de uniformes e material escolar por parte da instituição de ensino, bem como bolsa de estudos integral pelo período de 9 (nove) anos, o que não foi cumprido, requerendo a reversão do julgado para condenar a Ré à obrigação de fazer de concessão da bolsa, dos uniformes e materiais, bem como condenação aos danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 228).

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado do recolhimento do preparo por serem os Autores beneficiários da gratuidade processual, motivo pelo qual dele se conhece.

Manifestação da Douta Procuradoria pelo improvimento do recurso (fls. 235/237).

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual busca a parte autora ser matriculada na instituição financeira ré, com bolsa de estudos integral, conforme lhe fora concedido para o ano letivo de 2018, bem como material escolar

e uniformes, porque prometidos pelo outrora diretor.

A r. sentença apelada julgou improcedentes os pedidos, com a seguinte fundamentação:

Os pedidos são improcedentes. A autora não logrou êxito em comprovar qualquer descumprimento contratual por parte da ré. O edital trazido pela autora não traz qualquer obrigação que se prolongue além do ano de 2018. E, mais, traz claramente a previsão de período para inscrição de "alunos veteranos bolsistas" deixando clara a necessidade reanálise anual do benefício. Além disso o contrato é claro ao dizer que a bolsa abrange o valor bruto da parcela da mensalidade e não outros itens necessários como livros e uniformes. O Contrato de prestação de serviços assinado e trazido pela autora traz na cláusula 20, §1º e §2º, a obrigação dos autores de providenciar os materiais didáticos e paradidáticos, de forma que eventual promessa diferente deve ser demonstrada pelos autores, já que violaria a previsão contratual, o que não aconteceu no caso. Por fim, a recusa em rematricular um dos autores com bolsa, diante da não renovação do benefício e da inadimplência é legítima e decorre de previsão contratual não considerada abusiva. Por inexistir nenhuma irregularidade nos fatos narrados, não existe dano ou conduta aptos a gerar indenização por danos morais. (sentença fls. 587/589).

A r. sentença deu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente adotados, conforme art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que estabelece que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Inicialmente, observo aplicável ao presente caso as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Os Autores são destinatários finais dos serviços prestados pela instituição de ensino, incidindo o disposto nos arts. 2º e 3º de referida norma. Disso não decorre, entretanto, o imediato reconhecimento de abusividade da conduta da ré, cabendo a análise do caso concreto para apuração de eventual irregularidade.

Apesar da responsabilidade objetiva da ré ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cabia aos Autores a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código. Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

No caso dos autos, os contratos apresentados pelos Autores com a petição inicial são claros a demonstrar que: I – a concessão de bolsa de estudos aos autores deu-se para o ano letivo de 2018, devendo ser renovada anualmente, a cada início do período letivo (item 9.5, fl. 25 e cláusula 22, §1º, do contrato de ensino, fl. 32); II – que o material escolar e o uniforme não são fornecidos pela instituição de ensino, devendo ser providenciados pelos alunos ingressantes e seus responsáveis (conforme cláusula 9ª, cláusula 17 e cláusula 20, §1º do contrato de prestação de serviços educacionais firmado pelas partes, fls. 27/32), não havendo qualquer irregularidade ou abusividade em referidas cláusulas que são claras e específicas quanto às responsabilidades dos alunos e seus representantes.

Por outro lado, não houve qualquer

demonstração, pelos apelantes, de que houve a promessa efetiva de concessão de bolsa de estudos integral pelo período de 9 (nove) anos, sem a necessidade de renovação do contrato, a cada ano letivo. Os estudantes não comprovaram que solicitaram a rematrícula para o ano letivo de 2019 e que esta teria sido negada em razão da inadimplência de um dos menores. Não houve, ainda, qualquer demonstração ou comprovação da promessa de concessão de material didático e uniforme sem custo para os autores.

Nesse sentido, em sendo ônus da prova dos autores os fatos constitutivos de seu direito, do qual não se desincumbiram satisfatoriamente, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência dos pedidos, inclusive por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte das razões de decidir desse voto conforme acima mencionado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*,
entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EDUCACIONAIS. AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE
MANUTENÇÃO DE BOLSA DE
ESTUDOS, COM A RESTITUIÇÃO
DOS VALORES INDEVIDAMENTE
PAGOS. RECUSA COM BASE NA
ALEGAÇÃO DE QUE O ALUNO
OBTVEU O BENEFÍCIO, TÃO
SOMENTE, PARA O ANO LETIVO DE**

**2005. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO
CONSTITUTIVO DO DIREITO DO
AUTOR. IMPROCEDÊNCIA**

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A

ré negou o fato constitutivo do direito do

autor, fazendo com que sobre ele recaísse

o ônus da respectiva demonstração (art.

333, I, do CPC). Não provada a

afirmativa de que efetivamente o

benefício lhe foi concedido até o término

do curso de graduação, impossível se

apresenta o acolhimento do pedido, até

porque os elementos existentes nos autos

informam tão somente a concessão para o

ano letivo de 2005. (TJSP; Apelação Cível

0029726-27.2007.8.26.0114; Relator (a):

Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª

Câmara de Direito Privado; Foro de

Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 30/07/2013; Data de Registro:

31/07/2013) (sem grifos no original).

Ademais, ausente qualquer abusividade nas cláusulas contratuais não se há que falar em ato lesivo dos direitos de personalidade dos autores, a ensejar indenização pelos alegados danos morais que, de resto, não restaram devidamente comprovados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, majorando-se a verba honorária para 15%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator